



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203201 - SC (2024/0059147-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
INTERES. : ANDRE JOAO ELEOTERIO
ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA - RS060434
INTERES. : N M S SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA
OUTRO NOME : SHARK INTERMEDIACOES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO - PR034139
INTERES. : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A
ADVOGADOS : NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA - SP204650
ADRIANO JOÃO BOLDORI - SP290450

EMENTA

1. A relação entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais não caracteriza vínculo empregatício, pois não há relação hierárquica, habitualidade, subordinação e onerosidade.
2. A prestação de serviços por motoristas de aplicativo é de natureza civil, inserida na economia compartilhada, onde motoristas atuam como empreendedores individuais.
3. A competência para julgar ações decorrentes dessa relação jurídica é da Justiça Comum Estadual, conforme precedentes do STF e STJ.
4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203201 - SC (2024/0059147-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
INTERES. : ANDRE JOAO ELEOTERIO
ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA - RS060434
INTERES. : N M S SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA
OUTRO NOME : SHARK INTERMEDIACOES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO - PR034139
INTERES. : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A
ADVOGADOS : NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA - SP204650
ADRIANO JOÃO BOLDORI - SP290450

EMENTA

1. A relação entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais não caracteriza vínculo empregatício, pois não há relação hierárquica, habitualidade, subordinação e onerosidade.
2. A prestação de serviços por motoristas de aplicativo é de natureza civil, inserida na economia compartilhada, onde motoristas atuam como empreendedores individuais.
3. A competência para julgar ações decorrentes dessa relação jurídica é da Justiça Comum Estadual, conforme precedentes do STF e STJ.
4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS/SC em face do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC.

O conflito foi estabelecido nos autos de reclamação trabalhista movida por prestador de serviços (entregador) em face de SHARK INTERMEDIACOES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e IFOOD. COM, AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S. A. (sociedades empresárias coligadas), requerendo o reconhecimento de relação de emprego, do recebimento de típicas verbas laborais bem como de outros recebíveis decorrentes da relação jurídica estabelecida entre as partes.

A ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho que declinou de sua competência, sob o argumento de que, *"eventual prosseguimento da ação nesta Justiça Especializada contrariaria o entendimento do STF que, em diferentes precedentes, passou a permitir formas de contratação alternativas à relação de emprego regida pela CLT, sobretudo no*

caso de motoristas e entregadores por aplicativos como, por exemplo, Uber Cabify Ifood 99, entre outros, relações estas como a alegada pela parte autora" (na fl. 75).

Remetidos os autos à justiça comum, o d. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Florianópolis/SC, a quem o feito foi distribuído, também declarou-se incompetente, suscitando o presente conflito de competência, ressaltando *"que o autor não objetiva com esta ação religamento em aplicativo ou mera cobrança por valores não repassados", pois "pleiteia aqui o reconhecimento de seu vínculo empregatício com a condenação das rés ao pagamento dos consectários legais e das verbas rescisórias, sob o argumento de existência dos requisitos da relação de emprego e, por conseguinte, de fraude perpetrada pela empresa requerida para sonegar direitos trabalhistas" (na fl. 37).*

É o relatório.

VOTO

O conflito está caracterizado, devendo ser declarada a competência da Justiça comum, em acolhimento ao recente entendimento firmado por este col. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito a causa de pedir e o pedido, em casos como estes, decorrem de contrato de prestação de serviços de entregas ou de transporte, firmado com empresa detentora de aplicativo de celular.

Todavia, os motoristas de aplicativo não mantém relação hierárquica com as empresas desse ramo específico da atividade econômica (Uber, Cabify, Ifood, 99) pois os serviços de entrega e de transporte são prestados de forma eventual, sem horários pré-estabelecidos e sem o recebimento de salário fixo, descaracterizando a relação de emprego.

Com efeito, já que a tipificação do vínculo empregatícios, exige o preenchimento, **simultâneo**, dos requisitos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, pois, caso ausente algum desses pressupostos, a prestação da força de trabalho apresenta-se como autônoma ou eventual, caso dos autos, pois estes serviços de entregas e de transporte, operam através de aplicativo de celular que se resume à aproximar motoristas parceiros e seus clientes, adquirentes de seus produtos ou do serviço de transporte.

Não caracterizada a relação de emprego, tem-se que o sistema de prestação de serviços baseada em aplicativos de aproximação possui a inegável natureza de cunho civil.

Em importante e judicioso, precedente da eg. Segunda Seção desta Corte, aqui também empregado como razão de decidir, o em. Ministro relator **MOURA RIBEIRO** fez consignar que:

*"As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a **economia compartilhada (sharing economy)**, em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia.*

*Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, **atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego** com a empresa proprietária da plataforma" (na fl. 6 do voto).*

Na oportunidade, fundamentou esse entendimento considerando que "a atividade desenvolvida pelos motoristas de aplicativos foi reconhecida com a edição da Lei nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para incluir em seu art. 4º o inciso X: Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se: X – transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede" (na fl. 6 do voto).

A final, concluiu, citando doutrina abalizada sobre o assunto, concluiu que:

A lei atribuiu à atividade caráter privado, em consonância com o conceito adotado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para o compartilhamento de bens entre pessoas, por meio de sistema informatizado, chamado de “peer-to-peer platforms” ou “peer platform markets”, ou seja, um mercado entre pares – P2P, conforme nos esclarece a doutrina sobre o tema:

Essa nova modalidade de interação econômica não se confunde com os clássicos modelos que envolvem uma empresa e um consumidor (B2C – business to consumer), duas empresas (B2B – business to business) ou consumidores (C2C – consumer to consumer). Há, na realidade, um “mercado de duas pontas” (two-sided markets), visto que existem dois sujeitos interessados, sendo que um deles se predispõe a permitir que o outro se utilize de um bem, que se encontra em seu domínio, e o outro concorda em usufruí-lo mediante remuneração. No entanto, toda a transação é intermediada por um agente econômico que controla a plataforma digital. (SILVA, Joseane Suzart Lopes da. O transporte remunerado individual de passageiros no Brasil por meio de aplicativo: a Lei 13.640/2018 e a proteção dos consumidores diante da economia do compartilhamento. Revista de Direito do Consumidor, vol. 118, ano 27, pp. 157/158)

A OCDE utiliza a designação desse mercado de peer platform markets (mercado de plataformas de parceria), de segmento que envolve intercâmbios econômicos entre particulares, peer to peer (P2P), “esses modelos de negócios tornam acessíveis oportunidades econômicas para indivíduos que fornecem os bens ou serviços (‘peer providers’) e para as plataformas que fazem a conexão (‘peer platform’)”. Para os consumidores (peer consumers), esse mercado oferece vantagens, como menores custos, maior seletividade, conveniência, experiências sociais, ou mesmo uma proposta de consumo mais sustentável. (PAIXÃO, Marcelo Barros Falcão da. Os desafios do direito do consumidor e da regulação na sharing economy. Revista dos Tribunais. vol. 994. ano 107. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018, pp. 227/228).

Nessa toada, confirmam-se a ementa do esclarecedor precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de

recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.

4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

(CC n. 164.544/MG, **relator Ministro Moura Ribeiro**, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.)

Tenham em vista também, a título de exemplo, recente julgado da eg. Terceira Turma desta Corte:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE MOTORISTA E PLATAFORMA DIGITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. NATUREZA CIVIL. PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se há negativa de prestação jurisdicional e (ii) qual a natureza jurídica da relação entre o motorista e a plataforma digital, a fim de determinar a competência para julgamento da demanda.

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. A relação entre o motorista e a plataforma digital é de natureza civil. Os elementos demonstrativos da relação de emprego não estão configurados nessa modalidade de contratação, porquanto ausentes os requisitos de não eventualidade e subordinação.

4. A plataforma atua como meio intermediador da contratação digital pactuada entre motorista e consumidor, caracterizando uma relação de prestação de serviço autônomo. Exercício de atividade inserida no cenário da gig economy e economia compartilhada.

5. A natureza jurídica da pretensão decorre diretamente do pedido e da causa de pedir, os quais, na hipótese, possuem cunho eminentemente civil e conduzem à competência da Justiça Comum.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.144.902/MG, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Por fim, é de se lembrar que **a)** ainda pende de julgamento perante o col. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.446.336/RJ que vai decidir definitivamente se o tipo de relação jurídica em evidência nos autos caracteriza ou não relação de emprego e que **b)** a Suprema Corte tem repellido sistematicamente, em julgamentos ordinários, o entendimento firmado pela col. Tribunal Superior do Trabalho de que tais casos configuram relação de emprego.

Logo, ausente o vínculo empregatício, a relação jurídica tratada nos autos é de cunho civil, sendo de competência da Justiça comum o conhecimento e julgamento das lides dela decorrentes.

Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS/SC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 203.201 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0059147-4

Número de Origem:

00008456820235120001 50216056220248240023 8456820235120001

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC

INTERES. : ANDRE JOAO ELEOTERIO

ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA - RS060434

INTERES. : N M S SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA

OUTRO : SHARK INTERMEDIACOES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
NOME

ADVOGADO : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO - PR034139

INTERES. : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A

ADVOGADOS : NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA - SP204650

ADRIANO JOÃO BOLDORI - SP290450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2025